

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 037.309/2018-8

Apenso: TC 011.597/2015-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: então Ministério do Trabalho.

Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijuca e Rio Itajaí (CNPJ 06.010.419/0001-00); Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44); Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20); Osmar Boos (CPF 006.203.199-68).

Representação legal: Júlio Guilherme Muller (12.614/OAB-SC), entre outros, representando Jilson José de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENTÃO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CONVÊNIO. PARCIAL IMPUGNAÇÃO DE DISPÊNDIOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÕES DE DEFESA EM MEMORIAIS. REVELIA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. COMUNICAÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Trabalho em desfavor da Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijuca e Rio Itajaí (atual Agência de Desenvolvimento Regional – Advale), além de Jilson José de Oliveira, como então presidente da entidade, Militino Angioletti, como então coordenador-geral, e Osmar Boos, como então vice-presidente e diretor financeiro, diante da impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 96/2007 destinado à qualificação social e profissional de jovens a partir do aporte de R\$ 6.900.050,00 em recursos federais e de R\$ 347.200,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 11/12/2007 a 28/2/2009.

2. Após a análise final do feito, a Auditora Federal Conceição de Maria dos Santos Gonçalves lançou o seu parecer conclusivo à Peça 87, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 88 e 89), nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

3. O ajuste firmado no valor de R\$ 6.900.050,00 à conta do órgão concedente, sendo R\$ 2.760.020,00 no exercício de 2007, e R\$ 4.140.030,00, no exercício de 2008. Foi prevista a disponibilização pela entidade repassadora do valor de R\$ 2.400.000,00 na conta Suprimento do Auxílio Financeiro do PNPE. A contrapartida foi estabelecida em R\$ 347.200,00 (peça 4, p. 8). Teve vigência de 11/12/2007 a 10/10/2008, sendo prorrogado até 28/2/2009, mediante apostilamento (peça 4, p. 14-15, peça 5, p. 2-3, peça 10, p. 18-19) com mais prazo de 60 dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados mediante as ordens bancárias abaixo identificadas:

Nº OB	Data	Data do crédito c/c 43896, ag. 401-4	Valor	Referências
2007OB902526	27/12/2007	2/1/2008	2.760.020,00	Peça 4, p. 19-20, peça 13, p. 23
2008OB900775	7/7/2008	9/7/2008	2.070.015,00	Peça 4, p. 74-75, peça 6, p.

				31
2008OB901303	17/11/2008	21/11/2008	2.070.015,00	Peça 9, p. 36-37, peça 16, p. 6
Total			6.900.050,00	

4. Somente foi constatado no extrato bancário o depósito no valor de R\$ 138.000,00, em 21/1/2008 (peça 13, p. 23) a título de contrapartida.

5. O Objeto foi fiscalizado pela Controladoria-Geral da União, conforme Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 2329/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 21/10/2013 (peça 35, p. 38-65), Nota Técnica 487/2014-DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 7/3/2014 (peça 36, p. 25-36), e pelo concedente, no período de 27 a 31/10/2008, conforme Relatório de Visita à ADRVALE, de 5 e 6/11/2008 (peça 9, p. 11-18, 19-26, 27-34).

6. A prestação de contas e complementações enviadas por intermédio dos documentos (peça 5, p. 5-56, peça 6, p. 1-43, peça 7, p. 3-6, peça 10, p. 28-31, peças 11 a 22, p. 3-56) foi analisada mediante Nota Informativa 2453/2013/CGCC/SPPE/MTE, de 26/11/2013 (peça 1, p. 3-4), Despacho GETCE, de 12/2/2014 (peça 1, p. 6-10), Parecer 54/2009, de 30/6/2009 (peça 22, p. 57-58), Relatório Técnico 15/2009/CGCSJ/DPJ/SPPE/MTE, de 23/9/2009 (peça 23, p. 9-17), Nota Informativa 2609/CGCC/SPPE/MTE, de 19/10/2012 (peça 35, p. 14), Nota Informativa 2616/CGCC/SPPE/MTE (peça 35, p. 14), Parecer 268/2012/CONJUR-MTE/CGU/AGU, de 15/5/2013 (peça 35, p. 24-27), Nota 123/2013/CGALC/CONJUR-MTE/CGU/AGU, de 16/5/2013 (peça 35, p. 28-30), Nota Informativa 2396/CGCC/SPPE/MTE, de 14/11/2013 (peça 35, p. 67-75), Nota Informativa 2453/CGCC/SPPE/MTE, de 26/11/2013 (peça 36, p. 3-4), Despacho de 12/2/2014 (peça 36, p. 16-20), Nota Técnica 0323/2013/SPPE/MTE, 26/3/2014 (peça 36, p. 38-42), Nota Informativa 631/2015/CGCC/SPPE, de 15/5/2015 (peça 36, p. 71-79), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35), Nota Técnica 1046/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 5/10/2016 (peça 38, p. 53-56), e Despacho GETCE, de 2/1/2017 (peça 38, 62-66).

7. Para a instrução de tomada de contas especial no âmbito da SPPE foi criado o Grupo Executivo de Tomada de Contas Especiais, por intermédio da Portaria 52, de 30 de junho de 2011, e alterações posteriores (peça 1, p. 14-20).

8. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35) foram a seguintes irregularidades:

a) Irregularidades e impropriedades em Processos Licitatórios e de Dispensa de Licitação, inclusive que ensejam a nulidade de diversos procedimentos, favorecendo empresas ligadas à ADRVALE e beneficiadas por pagamentos irregulares – item 4.2.1 do RDE (peça 38, p. 16-18);

b) Realização de despesas acima do limite de dispensa, sem realização de licitação e sem formalização de processo de dispensa, favorecendo empresas ligadas à ADRVALE e beneficiadas por pagamentos irregulares - item 4.2.2 do RDE (peça 38, p. 18-20);

c) Pagamento indevido, com recursos do Convênio, de toda estrutura de pessoal, bem como de despesas de custeio da ADRVALE – item 4.3.1.2 do RDE (peça 38, p. 20-21);

d) Pagamento indevido a profissionais, a título de instrutores, em períodos em que não houve realização de cursos de qualificação, com prejuízo de R\$ 19.356,38 - item 4.3.1.5 do RDE (peça 38, p. 22-23);

e) Inexistência de comprovação documental da efetiva prestação de serviços pagos aos profissionais contratados como Coordenador Jurídico e Assistente Jurídica, esta última residente no mesmo endereço do Vice-Presidente da ADRVALE, no total de R\$ 14.593,70 - item 4.3.1.6 (peça 38, p. 23);

- f) *Quantidade de funcionários listada na folha de pagamentos não comprovada pela Coordenação Regional da ADRV ALE em Chapecó, totalizando pagamentos de até R\$ 17.127,91 a uma relação de 10 profissionais não localizados - item 4.3.1.8 do RDE (peça 38, p. 23-24);*
- g) *Reembolsos a profissionais da ADRV ALE sem comprovação dos gastos realizados, no total de R\$5.424,07 item 4.3.2.1 do RDE (peça 38, p. 24-25);*
- h) *Reembolsos realizados para gastos com viagens que contêm inconsistências, indicando possível pagamento irregular, totalizando R\$ 1.661,31- item 4.3.1.8 do RDE (peça 38, p. 25);*
- i) *Realização indevida de gastos com eventos, alimentação, coquetéis e flores, não elegíveis pelo Convênio, no total de R\$ 7.201,73 - item 4.3.3.1 do RDE (peça 38, p. 25-26);*
- j) *Realização de despesas inelegíveis, em função da ausência de apresentação do respectivo documento fiscal comprobatório, no total de R\$ 1.673,90 - item 4.3.3.2 do RDE (peça 38, p. 26);*
- k) *Realização de transferências não identificadas e não comprovadas, sem embasamento no Termo de Convênio, no valor total de R\$ 10.000,00 - item 4.3.3.3 do RDE (peça 38, p. 26);*
- l) *Pagamentos para execução de cursos em Chapecó sem realização de licitação e sem assinatura de contrato, com valores superiores ao número de horas ministradas e por serviços não comprovados, com triangulação de empresas e empréstimo de nota fiscal contendo ficticiamente o endereço da ADRV ALE, incluindo empresa que possui dentre suas atividades econômicas a oferta de cursos e cujo proprietário é profissional contratado da própria Entidade, com prejuízo que pode chegar 25.054,62 - item 4.3.4.1 do RDE (peça 38, p. 27);*
- m) *Contratação de empresa para desempenhar atividades de assessoria e consultoria técnica, sendo um dos sócios profissional já remunerado para exercer as mesmas atribuições, e cujo outro sócio também desempenha atividades de gestão no Consórcio Social da Juventude, e ainda recebe recursos do Convênio através de empresas contratadas que são de sua propriedade, beneficiadas por recebimentos em que os serviços prestados não foram efetivamente comprovados - item 4.3.4.2 do RDE (peça 38, p. 27);*
- n) *Pagamento de diárias de hotel em Criciúma sem especificação do período, finalidade e beneficiários, no valor de R\$ 594,00 - item 4.3.4.4 do RDE (peça 38, p. 27);*
- o) *Pagamento com diferença não justificada de R\$ 4.260,00, para realização de dois Seminários semelhantes pela mesma empresa, cuja sócia é irmã de uma contratada da ADRV ALE para realizaras mesmas atividades, a qual é ex-sócia da mesma empresa - item 4.3.4.5 do RDE (peça 38, p. 27-28);*
- p) *Pagamento irregular de passes de transportes que não foram fornecidos, para empresa cuja sede não foi localizada e que pertencente a profissional vinculado à execução do Convênio, com prejuízo de R\$ 12.768,00 - item 4.3.4.6 do RDE (peça 38, p. 28);*
- q) *Pagamento por serviços de criação de material institucional não prestados, bem como de confecção de formulários já fornecidos pelo MTE, com prejuízo de R\$ 10.500,00, pagos a empresa sediada no mesmo endereço da ADRV ALE e cuja sócia possui vínculo de parentesco com profissional contratado pela entidade, o qual é ex-sócio da mesma empresa item 4.3.4.7 do RDE (peça 38, p. 28);*
- r) *Pagamento em duplicidade de preparação do conteúdo programático do curso de formação básica, bem como indícios de não-prestação dos serviços pagos, com prejuízo de pelo menos R\$ 12.719,00 - item 4.3.4.8 (peça 38, p. 28);*
- s) *Irregularidades nos controles e pagamentos de combustíveis, incluindo ausência de identificação das placas nas NF, abastecimento de carros não relacionados ao Convênio, gasto com diesel sem que haja em uso veículo com este tipo de combustível, contratação de quantidade de álcool e gasolina incompatível com a frota/período de consumo e ingerência de pessoa estranha ao Convênio nas autorizações de abastecimento, com gastos não comprovados de pelo menos R\$ 9.976,85 - item 4.3.4.9 (peça 38, p. 28-29);*
- t) *Locação de equipamentos, mediante processo de dispensa com vícios que ensejam sua nulidade, por valor superior ao próprio custo de aquisição dos bens, com prejuízo já ocorrido de*

R\$ 11.400,00, bem como especificação de serviços em Notas Fiscais não correspondendo aos serviços efetivamente prestados e indícios de fraudes na emissão de Notas Fiscais, quanto à ordem cronológica obrigatória - item 4.3.4.10 do RDE (peça 38, p. 29);

u) Pagamento adicional indevido por fornecimento de pastas, com prejuízo de R\$ 2.000,00 - item 4.3.4.11 do RDE (peça 38, p. 29);

v) Pagamento por serviços de reforma não prestados em Chapecó, para empresa cuja sócia era contratada remunerada da ADRVALE, e sem comprovação de que a empresa favorecida exista no endereço indicado nas notas fiscais, com prejuízo de R\$ 15.980,00 - item 4.3.5.1 do RDE (peça 38, p. 29);

w) Pagamentos em duplicidade por serviços de execução e controle financeiro do Convênio, com prejuízo de até R\$ 21.614,12, bem como não comprovação da execução de serviços contábeis pagos, no total de R\$ 11.350,00 - item 4.3.5.2 do RDE (peça 38, p. 30);

x) Pagamentos em duplicidade de serviços de manutenção realizados nos mesmos computadores em um intervalo de até um mês, com prejuízo de R\$ 13.420,36 - item 4.3.5.3 do RDE (peça 38, p. 30)

y) Pagamento de montagem e reinstalação de divisórias e de recuperação de bens móveis, no total de R\$ 5.409,00, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços e com informações inconsistentes - item 4.3.5.4 do RDE (peça 38, p. 30);

z) Especificação genérica de serviços de reparos e manutenção prestados, impossibilitando comprovar efetiva prestação dos serviços pagos, no total de R\$ 11.785,00 - item 4.3.5.4 do RDE (peça 38, p. 30).

9. Mediante Ofícios/Edital de Notificação abaixo identificados, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego notificou os responsáveis das irregularidades, da reprovação da prestação de contas e da instauração da tomada de contas especial, requerendo a devolução dos recursos:

<i>Responsável</i>	<i>Comunicação</i>	<i>Data do Recebimento</i>	<i>Teor</i>
<i>Militino Angioletti</i>	<i>Ofício 1675/CGCC/SPPE/MTE, de 30/4/2010, peça 24, p. 21</i>	<i>Não encontrada nos autos</i>	<i>Solicita providências quanto às irregularidades constatadas pela CGU</i>
	<i>Ofício 3215/CGCC/SPPE/TEM, de 5/7/2010, peça 25, p. 20</i>	<i>Não encontrada nos autos</i>	<i>Reitera adoção de providências mencionadas no ofício anterior</i>
	<i>Ofício nº 007/2017/G ETCE/SPPE/MTE, de 15/2/2017, peça 38, p. 114</i>	<i>20/2/2017, peça 38, p. 118</i>	<i>Comunica a tramitação da TCE e faculta defesa no prazo de 10 dias</i>
	<i>Ofício 043/2017/GETCE/SPPE/MTb, de 2/5/2017, peça 40, p. 87</i>	<i>Não encontrada nos autos</i>	<i>Encaminha relatório de TCE para ciência</i>
<i>Osmar Boos</i>	<i>Ofício 2581/2016/GEPC/SPPE/MTb, de 30/6/2016, peça 38, p. 38</i>	<i>20/7/2016, peça 38, p. 39</i>	<i>Comunica a não aprovação da prestação de contas final e encaminha a Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/04/2016, alerta sobre a inscrição no SIAFI e Cadin</i>
	<i>Ofício 004/2017 /GETCE/SPPE/MTb, de 15/2/2017, peça 38, p. 97</i>	<i>20/2/2017, peça 38, p. 101</i>	<i>Comunica a tramitação da TCE e faculta defesa no prazo de 10 dias</i>
	<i>Ofício 006/2017 /GETCE/SPPE/MTb, de 15/2/2017, peça 38, p. 109</i>	<i>23/2/2017, peça 38, p. 113</i>	<i>Comunica a tramitação da TCE e faculta defesa no prazo de 10 dias</i>

	<i>Ofício 041/2017/GETCE/SPPE/MTb, de 2/5/2017, peça 40, p. 75</i>	<i>Não encontrada nos autos</i>	<i>Encaminha relatório de TCE para ciência</i>
	<i>Ofício 044/2017/GETCE/SPPE/MTb, de 2/5/2017, peça 40, p. 93</i>	<i>Não encontrada nos autos</i>	<i>Encaminha relatório de TCE para ciência</i>
<i>Jilson José de Oliveira</i>	<i>Ofício 005/2017/GETCE/SPPE/MTE, de 15/2/2017, peça 38, p. 104</i>	<i>20/2/2017, peça 38, p. 108</i>	<i>Comunica a tramitação da TCE e faculta defesa no prazo de 10 dias</i>
	<i>Ofício 042/2017/GETCE/SPPE/MTb, de 2/5/2017, peça 40, p. 81</i>	<i>Não encontrada nos autos</i>	<i>Encaminha relatório de TCE para ciência</i>
<i>Renato Zucco</i>	<i>Ofício 008/2017/GETCE/SPPE/MTE, de 15/2/2017, peça 38, p. 119</i>	<i>20/2/2017, peça 38, p. 123</i>	<i>Comunica a tramitação da TCE e faculta defesa no prazo de 10 dias</i>
	<i>Ofício 046/2017/GETCE/SPPE/MTb, de 2/5/2017, peça 40, p. 105</i>	<i>Não encontrada nos autos</i>	<i>Encaminha relatório de TCE para ciência</i>
<i>Sulamita Lemos</i>	<i>Ofício 009/2017/GETCE/SPPE/MTE, de 15/2/2017, peça 38, p. 124</i>	<i>Retornou após 3 tentativas de entrega, motivo 'não procurado' peça 38, p. 129</i>	<i>Comunica a tramitação da TCE e faculta defesa no prazo de 10 dias</i>
	<i>Edital de convocação, peça 39, p. 8</i>	<i>15/3/2017</i>	<i>Convoca para receber o Ofício 009/2017/GETCE/SPPE/TEM, de 15/2/2017</i>
	<i>Ofício 045/2017/GETCE/SPPE/MTb, de 2/5/2017, peça 40, p. 99</i>	<i>Não encontrada nos autos</i>	<i>Encaminha relatório de TCE para ciência</i>
	<i>Edital de convocação, peça 40, p. 104</i>	<i>4/5/2017</i>	<i>Convoca para receber o Ofício 045/2017/GETCE/SPPE/MTb, de 2/5/2017</i>

10. A Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE apresentou esclarecimentos (peça 24, p. 22-23, peça 25, p. 25, 29-30, 34-61, 71-94, peça 27, p. 87-88, peça 28, p. 11-13, peça 29, p. 30, 55-56, 63, 73, 104, peça 30, p. 4, 7-8, 47, 58, peça 32, p. 54, 56, 73, 90, 102, 112, peça 33, p. 24, 28, 31, peça 34, p. 9, 18-19, 44, 78, 89, 92-93, 99, 102-108, 109-110, 112-113, 135-141, peça 35, 1-2, p. 10-11, peça 36, p. 80-91), e documentos (peça 25, p. 3-19, 26, 95-141, peça 26, peça 27, 3-86, 89-126, peças 28 a 35, p. 1-7, peça 36, p. 92-108, peça 37, p. 1-72), o Sr. Renato Zucco e o Sr. Jilson José de Oliveira se manifestaram na fase interna, como comprovam a peça 39, p. 16-20, 35-46 e peça 40, p. 5-19, respectivamente.

11. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 5/2017 (peça 40, p. 34-72) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade aos agentes abaixo identificados e razões seguintes:

a) *Jilson José de Oliveira, CPF 579.485.009-44, Presidente da Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijucas e Itajaí - Mirim/ADRVALE/SC, responsável pela apresentação do projeto Consórcio Social da Juventude do Estado de Santa Catarina, firmatário (sic) do Plano de Implementação (sic) era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SPPE 096/2007-ADRVALE/SC, no entanto, não tornou as medidas para que as contas fossem apresentadas corretamente;*

b) *Osmar Boos, CPF 006.203.199-68, Vice-Presidente da Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijucas e Itajaí - Mirim/ADRVALE/SC;*

c) *Militino Angioletti - Supervisor de Coordenação Operacional e Diretor Administrativo;*

d) *Renato Zucco - Diretor Administrativo/Financeiro e Vice-Presidente;*

e) *Sulamita Lemos, CPF 481.227.009-00 - Diretora Financeira;*

f) *Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijucas e Itajaí - Mirim/ADRVALE/SC, atual Agência de Desenvolvimento Regional, em razão de a documentação apresentada ser insuficiente para a correta comprovação dos recursos públicos repassados a ente parceira.*

12. *O Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União 797/2018 (peça 40, p. 118-123) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 40, p. 124-127, 133), o processo foi remetido a esse Tribunal.*

13. *Na instrução de peça 48, analisando-se os elementos constantes dos autos, concluiu-se pela citação dos responsáveis, nos moldes abaixo:*

*Ocorrências:*

a) *pagamento indevido a profissionais, a título de instrutores, em períodos em que não houve realização de cursos de qualificação, com prejuízo de R\$ 19.356,38 - item 4.3.1.5 do RDE, peça 7, p. 44, peça 8, p. 1;*

*Débito:*

<i>Jilson José de Oliveira solidariamente com Militino Angioletti e ADRVALE</i>	
<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
<i>1.739,62</i>	<i>30/4/2008</i>
<i>1.246,00</i>	<i>2/4/2008</i>
<i>1.246,00</i>	<i>1/4/2008</i>
<i>1.718,92</i>	<i>30/4/2008</i>
<i>1.246,00</i>	<i>1/4/2008</i>
<i>1.718,92</i>	<i>30/4/2008</i>
<i>1.246,00</i>	<i>1/4/2008</i>
<i>1.246,00</i>	<i>1/4/2008</i>
<i>1.246,00</i>	<i>10/4/2008</i>
<i>1.246,00</i>	<i>5/5/2008</i>
<i>1.246,00</i>	<i>10/4/2008</i>
<i>1.246,00</i>	<i>5/5/2008</i>
<i>1.246,00</i>	<i>2/4/2008</i>
<i>1.718,92</i>	<i>30/4/2008</i>

*Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 36.449,62*

a.1) *Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)*

a.2) *Conduta: deixar de comprovar que houve a efetiva prestação dos serviços pelos*

*beneficiados, quando deveria tê-lo feito mediante evidências incontestáveis*

*a.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'n' do termo de convênio, art. 39, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008*

*a.4) Nexo de Causalidade: a não comprovação de que as despesas realizadas tiveram a contraprestação em serviços causou danos ao erário, ensejando a devolução dos recursos*

*a.5) Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35)*

*b) Quantidade de funcionários listada na folha de pagamentos não comprovada pela Coordenação Regional da ADRV ALE em Chapecó, totalizando pagamentos de até R\$ 17.127,91 a uma relação de 10 profissionais não localizados - item 4.3.1.8 do RDE (peça 8, p. 2-3)*

*Débito:*

<i>Jilson José de Oliveira solidariamente com Militino Angioletti e ADRVALE</i>	
<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
2.412,38	2/5/2008
2.412,38	4/6/2008
2.412,38	3/7/2008
2.412,38	7/8/2008
2.412,38	5/9/2008
2.412,38	1/10/2008
2.412,38	26/11/2008
2.414,47	7/3/2008
2.412,38	7/4/2008
2.412,38	2/5/2008
1.781,96	15/4/2008
630,42	14/4/21008
2.412,38	2/5/2008
2.412,38	4/6/2008
2.412,38	2/7/2008
2.412,38	7/8/2008
2.412,38	4/9/2008
2.412,38	30/9/2008
2.412,38	26/11/2008
1.871,69	10/3/2008
1.802,66	7/4/2008
1.802,66	2/5/2008
1.802,66	4/6/2008
1.802,66	19/6/2008
1.802,66	5/9/2008
1.802,66	2/10/2008
1.802,66	25/11/2008
20,70	23/4/2009
1.781,96	7/3/2008

1.360,95	7/4/2008
1.360,95	2/5/2008
2.412,38	5/9/2008
2.412,38	3/10/2008
2.412,38	21/11/2008
41,40	23/4/2009
1.781,96	7/3/2008
1.781,96	7/4/2008
1.781,96	2/5/2008
1.781,96	4/6/2008
1.781,96	2/7/2008
1.781,96	7/8/2008
1.781,96	7/3/2008
1.781,96	7/4/2008
1.781,96	2/5/2008
1.781,96	4/6/2008
1.781,96	7/7/2008
1.781,96	12/8/2008
1.781,96	8/9/2008
1.781,96	3/10/2008
1.781,96	26/11/2008
1.335,00	7/3/2008
1.335,00	7/4/2008
1.335,00	2/5/2008
1.335,00	4/6/2008
1.335,00	2/7/2008
1.335,00	7/8/2008
1.335,00	8/9/2008
1.335,00	1/10/2008
1.335,00	26/11/2008
1.365,00	9/12/2008
1.335,00	7/3/2008
1.335,00	7/4/2008
1.335,00	2/5/2008
1.335,00	2/7/2008
1.335,00	7/8/2008
493,22	7/3/2008
493,22	7/4/2008
493,22	2/5/2008
493,22	4/6/2008
493,22	2/7/2008
493,22	7/8/2008
493,22	4/9/2008
493,22	15/10/2008
493,22	25/11/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 224.152,57

*Osmar Boos solidariamente com*

<i>Militino Angioletti e ADRVALE</i>	
<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
2.414,47	7/2/2008
3.223,81	2/2/2008
1.781,96	7/2/2008
1.781,86	7/2/2008
1.335,00	7/2/2008
1.814,75	2/2/2008
1.335,00	7/2/2008

*Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 26.042,16*

*b.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Osmar Boos (CPF 006.203.199-68); Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)*

*b.2) Conduta: deixar de comprovar a efetiva quantidade de funcionários constantes da folha de pagamentos, quando deveria ter feito mediante documentos hábeis como contratos e folhas de ponto*

*b.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'n' do termo de convênio, art. 39, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008*

*b.4) Nexo de Causalidade: a não comprovação de que as despesas realizadas tiveram a contraprestação em serviços causou danos ao erário, ensejando a devolução dos recursos*

*b.5) Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35),*

*c) Reembolsos a profissionais da ADRVALE sem comprovação dos gastos realizados, no total de R\$5.424,07 item 4.3.2.1 do RDE (peça 8, p. 7-8)*

*Débito:*

<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
713,72	30/4/2008
62,50	20/3/2008
33,50	1/4/2008
88,98	23/4/2008
12,50	10/4/2008
12,90	30/4/2008
266,00	10/3/2008
79,00	14/3/2008
192,00	19/3/2008
408,00	30/4/2008
50,00	30/4/2008
46,58	23/4/2008
670,00	8/4/2008
250,00	15/4/2008
180,00	25/4/2008
100,00	22/4/2008
191,50	23/4/2008
440,10	30/4/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 7.349,46

c.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

c.2) Conduta: deixar de comprovar, mediante documentos comprobatórios, a efetiva realização das despesas, quando deveria ter feito em atendimento às normas legais

c.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'n' do termo de convênio, art. 39, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

c.4) Nexo de Causalidade: a não comprovação da efetiva realização da despesa causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União

c.5) Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35),

d) Pagamentos para execução de cursos em Chapecó sem realização de licitação e sem assinatura de contrato, com valores superiores ao número de horas ministradas e por serviços não comprovados, com triangulação de empresas e empréstimo de nota fiscal contendo ficticiamente o endereço da ADRVALE, incluindo empresa que possui dentre suas atividades econômicas a oferta de cursos e cujo proprietário é profissional contratado da própria Entidade, com prejuízo que pode chegar 25.054,62 - item 4.3.4.1 do RDE (peça 8, p. 13-16)

Débito:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
10.238,40	30/4/2008
25.054,62	30/3/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 66.732,79

d.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

d.2) Conduta: deixar de comprovar que houve a efetiva realização dos cursos, quando deveria ter feito mediante documentos comprobatórios

d.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'n' do termo de convênio, art. 39, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

d.4) Nexo de Causalidade: a não comprovação de que os cursos foram efetivamente realizados causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União

d.5) Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35),

e) Contratação de empresa para desempenhar atividades de assessoria e consultoria técnica, sendo um dos sócios profissional já remunerado para exercer as mesmas atribuições, e cujo outro sócio também desempenha atividades de gestão no Consórcio Social da Juventude, e ainda recebe recursos do Convênio através de empresas contratadas que são de sua propriedade, beneficiadas por recebimentos em que os serviços prestados não foram efetivamente comprovados - item 4.3.4.2 do RDE (peça 8, p 16-19)

Débito:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
----------------------	--------------------

3.067,06	30/4/2008
3.055,22	30/3/2008
3.055,22	30/4/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 17.321,72

e.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

e.2) Conduta: deixar de comprovar que houve a efetiva prestação de serviços pelo contratado, quando deveria mediante documentos hábeis

e.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'n' do termo de convênio, art. 39, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

e.4) Nexo de Causalidade: a não comprovação de que os serviços foram efetivamente realizados causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União

e.5) Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35),

f) Pagamento de diárias de hotel em Criciúma sem especificação do período, finalidade e beneficiários, no valor de R\$ 594,00 - item 4.3.4.4 do RDE (peça 8, p. 20)

Débito:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
594,00	5/4/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 1.119,33

f.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

f.2) Conduta: deixar de comprovar que a despesa ocorreu em benefício do convênio, quando deveria ter feito mediante documentos hábeis

f.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'n' do termo de convênio, art. 39, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

f.4) Nexo de Causalidade: a não comprovação de que a despesa foi realizada em benefício do convênio causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União

f.5) Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35),

g) Pagamento com diferença não justificada de R\$ 4.260,00, para realização de dois Seminários semelhantes pela mesma empresa, cuja sócia é irmã de uma contratada da ADRVALE para realizaras mesmas atividades, a qual é ex-sócia da mesma empresa - item 4.3.4.5 do RDE (peça 8, p. 20-21)

Débito:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
3.535,00	10/3/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 6.693,17

g.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Agência de Desenvolvimento

Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

g.2) *Conduta: deixar de justificar a diferença discrepante os valores pagos a cursos idênticos, quando deveria fazer mediante planilhas de custos*

g.3) *Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, art. 39, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008*

g.4) *Nexo de Causalidade: a falta de fundamento para a discrepância de valores entre cursos idênticos causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União*

g.5) *Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35),*

h) *Pagamento irregular de passes de transportes que não foram fornecidos, para empresa cuja sede não foi localizada e que pertencente a profissional vinculado à execução do Convênio, com prejuízo de R\$ 12.768,00, de 30/4/2008 - item 4.3.4.6 do RDE (peça 8, p. 21-22)*

*Débito:*

<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
3.525,00	10/3/2008

*Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 6.674,24*

h.1) *Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)*

h.2) *Conduta: deixar de comprovar a efetiva aquisição e fornecimento dos produtos aos beneficiários, quando deveria fazê-lo mediante documentos hábeis*

h.3) *Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, Terceira, inciso II, alínea ‘n’ do termo de convênio, art. 39, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008*

h.4) *Nexo de Causalidade: a não comprovação da efetiva aquisição e entrega dos produtos aos beneficiários causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União*

h.5) *Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35)*

i) *Pagamento por serviços de criação de material institucional não prestados, bem como de confecção de formulários já fornecidos pelo MTE, com prejuízo de R\$ 10.500,00, pagos a empresa sediada no mesmo endereço da ADRVALE e cuja sócia possui vínculo de parentesco com profissional contratado pela entidade, o qual é ex-sócio da mesma empresa item 4.3.4.7 do RDE (peça 8, p. 22-24)*

*Débito:*

<i>Militino Angioletti, Osmar Boos e ADRVALE</i>	
<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
6.800,00	29/1/2008

*Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 13.007,72*

<i>Militino Angioletti, Jailson José de Oliveira e ADRVALE</i>	
<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
3.700,00	25/3/2008

*Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 7.005,58*

i.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44), Osmar Boos (CPF 006.203.199-68) Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

i.2) Conduta: deixar de comprovar que houve a efetiva prestação de serviços, quando deveria ter feito mediante documentos hábeis

i.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'n' do termo de convênio, art. 39, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

i.4) Nexo de Causalidade: a não comprovação de que os cursos foram efetivamente realizados causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União

i.5) Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35),

j) Pagamento em duplicidade de preparação do conteúdo programático do curso de formação básica, bem como indícios de não-prestação dos serviços pagos, com prejuízo de pelo menos R\$ 12.719,00 - item 4.3.4.8 (peça 8, p. 24-25)

Débito:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
12.719,00	19/3/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 24.082,16

j.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44), Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

j.2) Conduta: pagar duplamente pelo mesmo serviço, quando deveria ter pago somente por um deles

j.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'n' do termo de convênio, art. 39, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

j.4) Nexo de Causalidade: o pagamento em duplicidade pelo mesmo serviço causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União

j.5) Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35),

k) Irregularidades nos controles e pagamentos de combustíveis, incluindo ausência de identificação das placas nas NF, abastecimento de carros não relacionados ao Convênio, gasto com diesel sem que haja em uso veículo com este tipo de combustível, contratação de quantidade de álcool e gasolina incompatível com a frota/período de consumo e ingerência de pessoa estranha ao Convênio nas autorizações de abastecimento, com gastos não comprovados de pelo menos R\$ 9.976,85 - item 4.3.4.9 do RDE (peça 8, p. 25-28)

Débito:

Militino Angioletti, Jilson José de Oliveira e ADRVALE	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
40,00	15/4/2008
91,01	15/4/2008
109,80	15/4/2008

100,21	15/4/2008
105,35	15/4/2008
30,00	15/4/2008
30,00	15/4/2008
105,00	15/4/2008
40,00	15/4/2008
98,00	15/4/2008
40,00	15/4/2008
30,00	15/4/2008
80,00	15/4/2008
80,03	10/3/2008
129,54	10/3/2008
1.397,88	10/3/2008
50,01	10/3/2008
105,35	28/3/2008
110,25	28/3/2008
117,00	28/3/2008
1822,45	1/4/2008
1.492,80	3/4/2008
2.195,78	6/5/2008
80,00	5/5/2008
40,00	5/5/2008
105,00	5/5/2008
50,00	5/5/2008
50,00	5/5/2008
109,80	5/5/2008
107,36	5/5/2008
50,00	5/5/2008
934,23	7/2/2008
50,00	18/2/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 18.807,75

<i>Militino Angioletti, Osmar Boos e ADRVALE</i>	
<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
934,23	7/2/2008
50,00	18/2/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 1.872,69

k.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44), Osmar Boos (CPF 006.203.199-68), Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

k.2) Conduta: deixar comprovar que os veículos beneficiados com o combustível estavam a serviço do convênio, quando deveria ter feito mediante controles administrativos

k.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'n' do termo de convênio, art. 39, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

k.4) Nexo de Causalidade: o fornecimento de combustível para veículos não vinculados à entidade causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União

k.5) *Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35),*

l) *Pagamento por serviços de reforma não prestadas em Chapecó, para empresa cuja sócia era contratada remunerada da ADRVALE, e sem comprovação de que a empresa favorecida exista no endereço indicado nas notas fiscais, com prejuízo de R\$ 15.980,00 - item 4.3.5.1 do RDE (peça 8, p. 31-32)*

*Débito:*

<i>Militino Angioletti, Osmar Boos e ADRVALE</i>	
<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data de Ocorrência</i>
<i>7.980,00</i>	<i>7/2/2008</i>
<i>3.920,00</i>	<i>25/1/2008</i>

*Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 22.682,41*

<i>Militino Angioletti, Jilson José de Oliveira e ADRVALE</i>	
<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
<i>4.080,00</i>	<i>1/4/2008</i>

*Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 7.688,35*

l.1) *Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44), Osmar Boos (CPF 006.203.199-68) Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)*

l.2) *Conduta: deixar de comprovar que os serviços foram efetivamente realizados, quando deveria ter feito mediante documentos hábeis*

l.3) *Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'n' do termo de convênio, art. 39, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008*

l.4) *Nexo de Causalidade: a não comprovação de que os serviços foram efetivamente realizados causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União*

l.5) *Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35),*

m) *Pagamentos em duplicidade de serviços de manutenção realizados nos mesmos computadores em um intervalo de até um mês, com prejuízo de R\$ 13.420,36 - item 4.3.5.3 do RDE (peça 8, p. 34-36)*

*Débito:*

<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
<i>7.425,00</i>	<i>11/4/2008</i>
<i>5.050,36</i>	<i>28/4/2008</i>

*Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 23.508,57*

m.1) *Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44), Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)*

m.2) *Conduta: pagar duplamente pelo um mesmo serviço, quando deveria ter pago por somente o necessário*

m.3) *Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'n' do termo de convênio, art. 39, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU*

127/2008

m.4) *Nexo de Causalidade: o pagamento em duplicidade pelo um mesmo serviço causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União*

m.5) *Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35),*

n) *Pagamento de montagem e reinstalação de divisórias e de recuperação de bens móveis, no total de R\$ 5.409,00, em 14/2/2008, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços e com informações inconsistentes - item 4.3.5.4 do RDE (peça 8, p. 37-38)*

*Débito:*

<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
<i>5.409,00</i>	<i>12/2/2008</i>

*Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 10.291,70*

n.1) *Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Osmar Boos (CPF 006.203.199-68) Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)*

n.2) *Conduta: deixar de comprovar que os serviços foram efetivamente realizados, quando deveria ter feito mediante documentos hábeis*

n.3) *Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'n' do termo de convênio, art. 39, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008*

n.4) *Nexo de Causalidade: a não comprovação de que os serviços foram efetivamente realizados causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União*

n.5) *Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35)*

o) *Especificação genérica de serviços de reparos e manutenção prestados, impossibilitando comprovar efetiva prestação dos serviços pagos, no total de R\$ 11.785,00 - item 4.3.5.4 do RDE (peça 8, p. 37-38)*

*Débito:*

<i>Militino Angioletti, Osmar Boos e ADRVALE</i>	
<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data de Ocorrência</i>
<i>4.400,00</i>	<i>23/1/2008</i>

*Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 8.416,76*

<i>Militino Angioletti, Jilson José de Oliveira e ADRVALE</i>	
<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data de Ocorrência</i>
<i>7.382,00</i>	<i>18/4/2008</i>

*Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 13.910,64*

o.1) *Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44), Osmar Boos (CPF 006.203.199-68) Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)*

o.2) *Conduta: realizar despesas em benefício da convenente, quando deveria utilizados os recursos apenas nos objetivos do convênio*

o.3) *Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II,*

alínea 'n' do termo de convênio, art. 39, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

o.4) *Nexo de Causalidade: a realização de despesas em benefício da conveniente, não prevista no Plano de Trabalho configura desvio de finalidade, causando prejuízo ao erário, portanto, deve os valores serem devolvidos aos cofres da União*

o.5) *Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35)*

13. *Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator de peça 51, foram realizadas as citações nos seguintes termos:*

a) *Jilson José de Oliveira: citação do responsável, conforme quadro a seguir:*

*Comunicação: Ofício 10664/2019-TCU/Secex-TCE (peça 56)  
Data da expedição: 28/11/2019  
Data da ciência: 9/12/2019 (peça 60)  
Nome do Recebedor: Evanildo César Rocha*

*Observação: ofício encaminhado ao endereço do responsável encontrado em pesquisa realizada nos sistemas corporativos do TCU na base de dados da Receita Federal do Brasil custodiado pelo TCU (peça 55)  
Fim do prazo para defesa: 24/12/2019*

b) *Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijucas e Rio Itajaí – ADRVALE: citação da responsável realizada por intermédio de seu representante legal, conforme quadro a seguir:*

*Comunicação: Ofício 10663/2019-TCU/Secex-TCE (peça 58)  
Data da expedição: 28/11/2019  
Data da ciência: não houve (peça 68) devolvido após três tentativas de entrega*

*Observação: ofício encaminhado ao endereço da responsável encontrado em pesquisa realizada nos sistemas corporativos do TCU na base de dados da Receita Federal do Brasil custodiado pelo TCU (peça 54)*

*Comunicação: Edital 0180/-TCU/Seproc (peça 72)  
Data da expedição: 28/2/2020  
Data da ciência: publicado no DOU 42, em 3/3/2020 (peça 79)  
Fim do prazo para defesa: 16/3/2020*

*Comunicação: Ofício 4906/2020-TCU/Seproc (peça 73)  
Data da expedição: 18/2/2020  
Data da ciência: não houve (peça 85) devolvido após três tentativas de entrega*

*Observação: ofício encaminhado ao endereço da responsável encontrado em pesquisa realizada nos sistemas corporativos do TCU na base de dados da Receita Federal do Brasil custodiado pelo TCU (peça 70)*

*Comunicação: Ofício 4907/2020-TCU/Seproc (peça 74)  
Data da expedição: 18/2/2020  
Data da ciência: não houve (peça 83) devolvido após três tentativas de entrega*

*Observação: ofício encaminhado ao endereço do representante legal da responsável (Osmar Boss) encontrado em pesquisa realizada nos*

*sistemas corporativos do TCU na base de dados da Receita Federal do Brasil custodiado pelo TCU (peça 70)*

*Comunicação: Ofício 4908/2020-TCU/Secproc (peça 75)*

*Data da expedição: 18/2/2020*

*Data da ciência: 6/3/2020 (peça 81) devolvido após três tentativas de entrega*

*Observação: ofício encaminhado ao endereço do Presidente da entidade (Militino Angioletti) encontrado em pesquisa realizada nos sistemas corporativos do TCU na base de dados da Receita Federal do Brasil custodiado pelo TCU (peça 70)*

*Fim do prazo para defesa: 23/3/2020*

*Comunicação: Ofício 4909/2020-TCU/Secproc (peça 76)*

*Data da expedição: 18/2/2020*

*Data da ciência: não houve (peça 80) devolvido com o motivo 'desconhecido' (o nome do ofício foi Osmar Boss)*

*Observação: ofício encaminhado ao endereço do IGP Instituto de Gestão e Pesquisas do qual do Presidente da ADRVALE Militino Angioletti é responsável encontrado em pesquisa realizada nos sistemas corporativos do TCU na base de dados da Receita Federal do Brasil – CNPJ, custodiado pelo TCU (peça 70)*

*c) Osmar Boss: citação da responsável realizada por intermédio de seu representante legal, conforme quadro a seguir:*

*Comunicação: Ofício 10662/2019-TCU/Secex-TCE (peça 58)*

*Data da expedição: 28/11/2019*

*Data da ciência: não houve (peça 69) devolvido após três tentativas de entrega*

*Observação: ofício encaminhado ao endereço da responsável encontrado em pesquisa realizada nos sistemas corporativos do TCU na base de dados da Receita Federal do Brasil custodiado pelo TCU (peça 53)*

*Comunicação: Ofício 4910/2020-TCU/Secproc (peça 77)*

*Data da expedição: 18/2/2020*

*Data da ciência: 2/4/2020 (peça 82, p. 2)*

*Nome do Recebedor: o próprio destinatário*

*Observação: ofício encaminhado ao endereço do responsável encontrado em pesquisa realizada nos sistemas corporativos do TCU na base de dados da Receita Federal do Brasil custodiado pelo TCU (peça 71)*

*Fim do prazo para defesa: 17/4/2020*

*Comunicação: Ofício 4911/2020-TCU/Secproc (peça 78)*

*Data da expedição: 18/2/2020*

*Data da ciência: não houve (peça 84) retornou após três tentativas de entrega*

*Nome do Recebedor: o próprio destinatário*

*Observação: ofício encaminhado ao endereço da ADRVALE da qual o responsável é representante legal encontrado em pesquisa realizada nos sistemas corporativos do TCU na base de dados da Receita Federal do Brasil custodiado pelo TCU (peça 71)*

*d) Militino Angioletti: citação da responsável realizada por intermédio de seu representante legal, conforme quadro a seguir:*

*Comunicação: Ofício 10661/2019-TCU/Secex-TCE (peça 59)*

*Data da expedição: 28/11/2019*  
*Data da ciência: 10/12/2019 (peça 61) o próprio destinatário*  
*Observação: ofício encaminhado ao endereço da responsável encontrado em pesquisa realizada nos sistemas corporativos do TCU na base de dados da Receita Federal do Brasil custodiado pelo TCU (peça 5)*  
*Fim do prazo para defesa: 26/12/2019*

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 86), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas

15. O responsável Jilson José de Oliveira apresentou alegações de defesa, vistas às peças 63-64. O responsável Militino Angioletti solicitou prorrogação de prazo de 120 dias (peça 63), e foi concedido 60 dias (peça 67), contudo, juntamente com os demais responsáveis (Osmar Boss e ADRVALE) permaneceram silentes, razão pela qual devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2008, as despesas impugnadas datam de 2008 e 2009 (peça 6, p. 71-72, peça 8, p. 80-81, peças 11 a 13, p. 1-20) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades nas seguintes datas:

a) Militino Angioletti, Coordenador-Geral, (peça 36, p. 92 e 95): em 15/2/2017, mediante Ofício 7/2017-GETCE/SPPE/MTE (peça 38, p. 114), recebido em 20/2/2017 (mesma peça, p. 118);

b) Osmar Boos, Presidente, período 1/1/2008 a 28/2/2008 (peça 29, p. 73), Diretor Administrativo-Financeiro, 4/2/2009 a 21/4/2010 (peça 37, p. 3, peça 36, p. 101): em 15/2/2017, mediante Ofício 4/2017-GETCE/SPPE/MTE (peça 38, p. 97), recebido em 20/2/2017 (mesma peça, p. 101);

c) Jilson José de Oliveira, Presidente, período 22/4/2008 a 24/8/2009 (peça 36, p. 92, 95, 97, 101): em 15/2/2017, mediante Ofício 5/2017-GETCE/SPPE/MTE (peça 38, p. 104), recebido em 20/2/2017 (mesma peça, p. 108);

d) Renato Zucco, Vice-Presidente, período 22/4/2008 a 21/4/2010 (peça 26, p. 92, 95, 97, 101): em 15/2/2017, mediante Ofício 8/2017-GETCE/SPPE/MTE (peça 38, p. 119), recebido em 20/2/2017 (peça 38, p. 123);

e) Sulamita Lemos, Diretora Administrativa-Financeira, período 22/4/2008 a 4/2/2009 (peça 36, p. 92, 95, peça 37, p. 3): mediante Edital publicado no Diário Oficial da União em 4/5/2017 (peça 40, p. 104).

17. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### 1. OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

2. 18. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Agência de Desenvolvimento Regional - ADRVALE	032.843/2011-9 [REPR, encerrado, Representação Ref. Procedimento Investigatório Criminal N° 10, de 20/7/2010 - Fiscalização da Execução do Convênio N° 96/2007, firmado entre o Ministério do Trabalho e a ADRVALE - Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijucas e Rio Itajaí Mirim/Brusque.

	<p>011.597/2015-1 [TCE, encerrado, Convenio nº 096/2007 (SIAFI 600157) Objeto: Ausência de comprovação da atuação da Coordenadora Pedagógica contratada pela ADRVALE, no desenvolvimento dos planos de aula de Chapecó.</p> <p>3. 014.616/2016-5 (TCE, aberto, Termo de Adesão SPPE nº001/2010 (SIAFI: 299495). Objeto: PROJOVEM TRABALHADOR - JUVENTUDE CIDADÃ (vigência 01/07/2010 a 01/05/2012). Objetivo: qualificação profissional — social de 500 jovens, e inserir no mercado de trabalho 30% dos jovens capacitados.</p>
<i>Jilson José de Oliveira</i>	<p>011.597/2015-1 [TCE, encerrado, Convenio nº 096/2007 (SIAFI 600157) Objeto: Ausência de comprovação da atuação da Coordenadora Pedagógica contratada pela ADRVALE, no desenvolvimento dos planos de aula de Chapecó.</p>
<i>Osmar Boss</i>	<p>011.597/2015-1 [TCE, encerrado, Convenio nº 096/2007 (SIAFI 600157) Objeto: Ausência de comprovação da atuação da Coordenadora Pedagógica contratada pela ADRVALE, no desenvolvimento dos planos de aula de Chapecó.</p>
<i>Militino Angioletti</i>	<p>011.597/2015-1 [TCE, encerrado, Convenio nº 096/2007 (SIAFI 600157) Objeto: Ausência de comprovação da atuação da Coordenadora Pedagógica contratada pela ADRVALE, no desenvolvimento dos planos de aula de Chapecó.</p>

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

Alegações de defesa apresentadas pelo responsável Jilson José de Oliveira (peças 63 e 64), por intermédio de advogado (procuração, peça 62)

20. Passa-se à descrição de cada argumento apresentado pelo, seguida da respectiva análise técnica.

21. Argumento I: prescrição da pretensão ressarcitória (peças 63 e 64, p. 2-6)

21.1. Descrição: o defendente assinala que as causas que envolvem entes públicos prescrevem em cinco anos, consoante disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. A afirmação toma como base lição de Ruy Pereira Camilo Júnior, conforme trecho por ele citado, reproduzido abaixo:

*Na realidade, relativamente ao contratado, deve prevalecer o princípio da actio nata, com a fluência do prazo de prescrição a contar do ato lesivo, sem maiores perquirições.*

*De outra parte, omissa o prazo determinado na lei, é conveniente a invocação por analogia do prazo quinquenal da ação popular ou por isonomia do prazo de prescrição quinquenal para as pretensões em face da Fazenda Pública. E tal prazo há de prevalecer também para a ação de ressarcimento, já que a norma constitucional faz menção ao prazo de prescrição para o agente público, servidor ou não.*

21.1.1 *Em seguida, rechaça a tese de que a tomada de contas especial não se enquadra no dispositivo supra, sob o argumento de que a decisão nada mais é do que a constituição de um crédito a favor da União.*

21.1.2 *Ato contínuo, destaca que há duas correntes jurisprudenciais no TCU, a da imprescritibilidade da cobrança, e a outra, a da prescrição decenal, que aplica o prazo genérico previsto no Código Civil. Contudo, segundo ele, ambas as teses não se sustentam, especialmente porque o atual entendimento jurisprudencial considera imprescritível, no máximo, os danos que envolvem improbidade administrativa, privilegiando a segurança jurídica. Inclusive, o tema foi analisado no STF, ‘em sede de repercussão geral, mais especificamente no tema 666 (RE 669069), estabelecendo que ‘é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil’.*

21.1.3 *Para reforçar o argumento de prescrição quinquenal recorre a julgados do STF, a exemplo do MC MS: 36477 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 21/06/2019, Data de Publicação: DJe-139 27/06/2019), e do STJ [(REsp n. 1.480.350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira, turma, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016). V - Precedente análogo da Primeira Turma, sob o enfoque da Lei n. 9.874/99. VI- Recurso especial improvido. (STJ -REsp: 1464480 PE 2014/0158552-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 13/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2017)].*

21.1.4 *Acrescenta que o TRF da 4ª Região já vem adotando a prescrição de cinco anos aplicando o posicionamento do STJ. Assim, estabelecida a premissa da prescrição quinquenal e, havendo consenso na jurisprudência de que a data a ser considerada é aquela em que o responsável deveria prestar contas ‘ou que tenha efetivamente prestado’, no presente caso, houve a prescrição da integralidade dos recursos objeto da tomada de contas sob exame, conforme entendimento firmado pelo TRF4 (AC 5022513-49.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 13/07/2016), tendo em vista que a prestação final de contas foi apresentada em 30 de abril de 2009 e somente em abril de 2016 é que houve a apreciação das contas (rejeição), e o defendente foi cientificado por ato que se assemelha à citação em meados de fevereiro de 2017, transcorrido sete anos entre a apreciação e a sua notificação portanto, a União não iniciou o processo em tempo hábil.*

21.1.5 *Anota ainda que, segundo entendimento do TCU, a prescrição é interrompida pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva e, conclui:*

*Assim, diante do prazo quinquenal e das premissas de que o termo inicial da prescrição é a prestação de contas e que a citação é o ato que formalmente interrompe a prescrição, não há outra conclusão senão o reconhecimento da prescrição da íntegra dos valores referentes ao presente processo.*

21.2 *Análise: considerando que a matéria sobre a imprescritibilidade das ações com vistas às ações de ressarcimento de dano causado ao erário ainda se encontra pacificada neste Tribunal (Súmula TCU 282, Acórdãos 2709/2008-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, 2166/2012-Plenário | Relator: Ana Arraes, 3457/2017-Segunda Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, 6589/2020-Segunda Câmara, Relator: Raimundo Carreiro, Acórdãos 5944/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 1282/2019-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, 2169/2013-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 1241/2010-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carrero), desta forma, dispensa-se maiores digressões sobre o tema.*

21.2.1 *Sobre o assunto, merece destaque recente decisão do STF, no julgamento do RE 636886 (Rel. Ministro Alexandre de Moraes), apreciando o tema 899 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (ATA Nº 10, de 20/04/2020. DJE nº 104, divulgado em 28/04/2020).*

21.2.2. *Considerando que o TCU ainda não se pronunciou sobre os efeitos do julgamento de mérito da referida decisão do STF em relação às pretensões de ressarcimento ao erário veiculadas*

*por meio dos processos de tomada de contas especiais, por cautela, deve-se adotar a orientação da Corte de Contas, na pendência de julgamento do RE 636.886, mesmo reconhecida sua repercussão geral, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, conforme excertos abaixo:*

*‘A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. Aroldo Cedraz).*

*A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. Ana Arraes).’*

*21.2.3. Desse modo, as alegações de defesa ora analisadas não devem ser acatadas.*

*22. Argumento 2: vedação à responsabilidade objetiva - presidência de honra - ausência de nexo de causalidade - responsabilização em virtude do cargo (peças 63 e 64, p. 6-12)*

*22.1 Descrição: o defendente inicia os argumentos afirmando que ele não exercia atos de gestão na ADRVALE, era apenas Presidente de honra da entidade, uma espécie de cargo honorífico, tendo em vista que ele apenas participava de eventos de entrega de credenciais, ou seja, ‘sua função era meramente ‘decorativa’, tanto que sequer participava das reuniões administrativas’, como também não era remunerado, pois atuava como voluntário. Segundo ele, os atos de gestão estavam sob o comando do Coordenador-Geral do Consórcio, senhor Militino Angioletti, o qual era assessorado pelo senhor Danilo Moritz, contando, ainda, com a supervisão do Sr. Osmar Boos, que era o Vice-presidente e Diretor Administrativo e Financeiro. Portanto, se houve alguma irregularidade na contratação das empresas ou na prestação de contas não pode ser a ele atribuída.*

*22.1.1 A título de reforço de suas afirmações, ressalta que os documentos constantes dos autos confirmam que os responsáveis pela gestão eram as pessoas acima identificadas, como comprovam os fatos abaixo reproduzidos:*

*30. Em 13.02.2008, a ADRVALE, por meio de seu coordenador-geral, Sr. Militino Angioletti, o qual instituiu alguns procedimentos para o adiantamento de despesas de viagem (fl. 222).*

*31. Em 12.08.2008, o coordenador do consórcio novamente demonstra que a gestão da ADRVALE era de sua incumbência. Por meio do ofício n. 091/2008 (fl. 275), prestou informações ao Ministério do Trabalho acerca de denúncias perpetradas pelo jornalista Ruy Queluz, defendendo a legalidade/regularidade do Pregão n. 003/2008, que se destinou à aquisição de camisetas para entrega aos alunos.*

*32. Aliás, o contrato entabulado entre a ADRVALE e a empresa Nilcatex Têxtil Ltda (fls. 293/295) foi assinado pelo próprio Militino Angioletti.*

*33. Se não bastasse, o ofício n. 130/2008 (fl. 520), que teve como remetente o Sr. Angioletti, tratava da liberação da terceira parcela do convênio, demonstrando que a administração dos recursos era por ele concentrada.*

*34. A prestação de contas final, por sua vez, foi providenciada pelo Sr. Osmar Boos, como se infere do documento de fl. 551, que, além de Vice-Presidente, era o Diretor Administrativo e Financeiro. E tal afirmativa é corroborada pelo despacho do Coordenador-Substituto (fl. 2.789):*

*Como se verifica dos autos, as medidas administrativas de competência da SPPE foram adotadas, posto que a Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijucas, Itajaí - Mirim - ADRVALE, por meio do Sr. Osmar Boos, Diretor Administrativo/Financeiro da ADRVALE, apresentou prestação de contas final do convênio MTE/SPPE n. 096/2007 - ADRVALE/SC.*

35. Ora, tudo isso comprova que Jilson não participava do cotidiano da agência e não a administrava de fato, pois só quem detinha conhecimento dos procedimentos internos é que poderia subscrever a prestação de contas.

36. Outrossim, o ofício de fl. 1.345, cujo remetente é o Secretário de Políticas Públicas de Emprego, teve como destinatário o coordenador Angioletti e solicitou que este providenciasse as justificativas para as discrepâncias constatadas. Ao que parece, até mesmo o Ministério do Trabalho e Emprego tinha plena ciência de quem era o responsável pela ADRVALE.

22.1.2 Compara a sua posição na ADRVALE como um Chefe de Estado, em que ele apenas representava a entidade, e a administração era conduzida por Militino Angioletti, com o auxílio de Osmar Boss e de Danilo Moritz, conforme descoberto nas investigações. Portanto, não pode ser responsabilizado pelo ressarcimento por qualquer irregularidade detectada, porquanto não houve a sua participação, sequer, a sua anuência.

22.1.3 Na sequência, ressalta que em um Estado de Direito, cada pessoa responde pelas suas condutas, não podendo ser responsabilizada por ilícito de outrem. Neste contexto, assegura que nenhuma conduta irregular foi a ele atribuída, como reforça a própria decisão que imputa o débito, a qual somente o menciona em seu relatório e em seu quadro de valores, em cada uma das irregularidades indicadas e analisadas, o seu nome, sequer, foi mencionado. 'Ele está no rol dos devedores solidários somente porque figurava formalmente como Presidente da ADRVALE, cargo, aliás, que possuía caráter honorífico'

22.1.4 Ressalta que para responsabilizar alguém é necessário que se comprove qual foi a conduta e que ela contribuiu na prática do ato que lesionou os cofres públicos. No presente caso, não houve a mínima comprovação de que ele concorreu para qualquer lesão ao erário. Acrescenta também a necessidade de individualização das condutas, e de que as sanções sejam determinadas de acordo com os atos de cada envolvido, consoante artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a qual assegura que cada qual receberá apenas a punição que lhe é devida.

22.1.5 Garante que não tinha conhecimento do que se passava na ADRVALE, pois morava em outra Cidade, Tijucas, e foram raras as vezes que esteve na sede da ADRVALE, que fica situada em Brusque. Por isso, além do fato de ser pessoa ocupada com suas atividades laborais, não tinha condição de saber o que realmente se passava na Agência. Pela sua percepção, tudo tinha uma aparência de legalidade, e ele confiava na equipe que administrava a ADRVALE. Desse modo, é necessário analisar o caso em questão distinguindo quem realmente se locupletou às custas do recurso repassado pelo MTE e quem foi enganado e ludibriado. Repisa que ele jamais concorreu para qualquer ato fraudulento ou desonesto, inclusive, encontra-se bastante abalado com os fatos que tomou conhecimento.

22.1.6 Aponta que a ele foi imputada responsabilidade objetiva, tendo em vista que restou devidamente demonstrado que ele não teve participação na gestão dos recursos do convênio, o que contraria à ordem constitucional. Segundo ele, a responsabilidade objetiva depende da demonstração de conduta, dano e nexos de causalidade, prescindindo da demonstração de culpa. Não obstante, no presente caso, não houve nenhuma conduta de sua parte que fosse capaz de ensejar dano aos cofres públicos. A lesão até pode existir, mas não possui como origem nenhuma ação por ele praticada. Portanto, não pode ser responsabilizado somente porque ocupava um cargo voluntário, sem remuneração na ADRVALE.

22.1.7 Faz ainda referência a vários princípios constitucionais, que segundo ele, mesmo concebidos originariamente na seara penal, podem ser aplicados por analogia à sanção administrativa e contribuem para o entendimento de proibição da responsabilidade objetiva, tais como:

'presunção de inocência = a responsabilidade objetiva parte do pressuposto que o indivíduo é culpado, sendo irrelevante se não agiu com culpa ou tampouco com dolo

*devido processo legal = ninguém será privado de seus bens ou de sua liberdade sem o devido processo legal. Que processo legal é esse que considera alguém que sequer agiu com culpa ou dolo previamente culpado?*

*individualização da pena = a responsabilidade objetiva acarretou, no caso, a ausência de individualização das condutas e a divisão da sanção de acordo com a participação de cada um dos envolvidos;*

*Proporcionalidade/razoabilidade/justeza = A Administração Pública deve se pautar nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante disso, indaga-se: é razoável, proporcional e justo condenar um cidadão sem que haja a demonstração de que ele teve a intenção de causar lesão ao erário ou ao menos concorreu para tanto?’*

*22.1.8 conclui, aduzindo que condenar alguém somente por ocupar um cargo, sem que tenha sido demonstrada qualquer conduta irregular/ilegal, é uma afronta ao Estado Democrático de Direito, e acredita que o Tribunal não pode comungar de entendimento tão equivocado. Dessa forma, ante à proibição da responsabilização objetiva, e considerando que não foi apontada nenhuma conduta ilegal por ele praticada, pleiteia a sua exclusão do rol dos responsáveis solidários pelo ressarcimento de dano ao erário, por ser uma medida que impõe ao caso.*

*22.1.9 Ao final, o responsável requer:*

*‘a) O reconhecimento da prescrição quinquenal dos recursos objeto da presente TCE;*

*b) seja excluída a responsabilidade de Jilson de Oliveira sobre qualquer irregularidade cometida pela ADRVALE, uma vez que não era ele o responsável pela administração da Agência e não tinha conhecimento acerca das irregularidades apontadas por este Ministério, exercendo, tão somente, um cargo honorífico, sem maiores atribuições e responsabilidades.*

*c) a produção de provas em direito admitidas, especialmente a documental e testemunhal  
V - ROL DE TESTEMUNHAS*

*a) Noide Mafra Jasper, brasileira, casada, professora, portadora do RG n. 1.373.033 SSP/SC, inscrita no CPF n. 455.361.129-53, residente e domiciliada na Rua Neri Francisco de Campos, n. 185, Centro, Tijucas/SC;*

*b) Sérgio Fernandes Cardoso, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 026.481.079-16, residente e domiciliado na Rua Neri Francisco de Campos, n. 205, Bairro Centro, Tijucas/SC;*

*c) Fernanda Floriano, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG n. 4.366.734 SSP/SC, inscrita no CPF n. 009.356.989-06, residente e domiciliada na Rua Bem Te Vi, n. 141, ap. 104, Centro, Tijucas/SC;*

*d) Luiz Zancanaro, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 1.768.513-3, inscrito no CPF n. 538.722.829-72, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, n. 415, Universitário, Tijucas/SC;*

*e) Mauri Anastácio Furtado, brasileiro, casado, contador, portador do RG n. 1.167.998-0 SSP/SC, inscrito no CPF n. 417.735.609-30, residente e domiciliado na Rua Pará, n. 481, Universitário, Tijucas/SC.’*

*22.2 Análise: os argumentos ora reproduzidos são os mesmos apresentados na fase interna do processo (peça 40, p. 4-19), inclusive, o relativo à prescrição, conforme descrito no parágrafo 62 e subitens da instrução de peça 48, cuja análise será aqui transcrita.*

*‘63.4 Os argumentos sintetizados acima também não se sustentam. Em primeiro lugar, porque dentre as atribuições conferida ao Diretor Presidente, no Estatuto da ADRVALE, estão ‘administrar a Associação, técnica, patrimonial, financeira e os demais atos legais de seu funcionamento’, ‘abrir, movimentar e encerrar contas bancárias de movimento corrente e de poupança, efetuar depósitos e retiradas de numerário, aplicação de investimento em qualquer instituição financeira e assinar cheques, juntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro’.*

*63.1 Em segundo lugar, foi ele quem apresentou o projeto do CSJ (peça 1, p. 21), figura no Plano de Trabalho como responsável (mesma peça p.47, 52), assina a declaração de regularidade da entidade (mesma peça, p. 85), assinou o convênio, responsabilizando-se pela sua fiel execução*

(peça 4, p. 3-15), atuou em processos licitatórios (peça 18, p. 68, 79, 90, 101, 112, peça 19, p. 8, 19, 30, 41, peça 30, p. 18, 20, peça 33, ), solicitou remanejamento de dotação (peça 9, p. 39-41, peça 10, p. 1-4), assinou contratos de prestação de serviços com as entidades parceiras (peça 20, 22-110, peça 21, p. 3-23, e assinou inúmeros cheques, conforme evidencia as peças do processo, a exemplo da peça 25, p. 96-140, peça 26, 1-59, peça 27, p. 4-86), contrariando a sua afirmação de que figurava como peça figurativa na entidade.

63.2 O Estatuto da ADRVALE estabelece que os seus dirigentes não serão remunerados, conforme Cláusula Terceira (peça 1, p. 66). Assim, ao aceitar o cargo de Presidente estava consciente dessa condição, e assumiu as responsabilidades estabelecidas no referido normativo (Cláusula Vigésima Segunda), mesma peça, p. 68. Assim, o fato de ele não ser remunerado pela entidade não afasta a sua responsabilidade na gestão dos recursos por ela captados. Desse modo deve ser realizada a sua citação.'

22.2.1 Como se observa da reprodução supra, as alegações apresentadas não foram suficientes para afastar a responsabilidade do defendente, razão pela qual devem ser rejeitadas.

22.2.2 Sobre o pedido final do responsável, tem-se a comentar: no que diz respeito à prescrição quinquenal e ausência de responsabilidade, as questões já foram pontuadas acima, desnecessário tecer novas considerações. Quanto à produção de prova documental e testemunhal, no primeiro caso, o responsável teve a oportunidade de apresentar os documentos comprobatórios de sua alegação de que não exerceu nenhum ato de gestão, e não fez. Além disso, conforme demonstrado acima, nos autos existem elementos que contradizem os seus argumentos.

22.2.2.1 No segundo caso, no âmbito do controle externo, o entendimento do Tribunal é no sentido de que a prova produzida perante o TCU é sempre documental, ou seja, não é admitida prova testemunhal ou interrogatório das partes (Acórdãos 1177/2009-Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, 10941/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler), por estas razões o pedido não deve ser acatado.

Da revelia dos demais responsáveis (Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Osmar Boos (CPF 006.203.199-68), Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00).

Da validade das comunicações enviadas pelo TCU

23. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

'Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

*IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.*

*Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:*

*I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;*

*II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;*

*III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.*

*§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’*

*24. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

*25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

*‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);*

*É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);*

*As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).’*

*26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:*

*‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*

*O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’*

*Da revelia dos responsáveis*

*27. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 13 acima). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme demonstrado abaixo:*

a) Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijucas e Rio Itajaí – ADRVALE: Ofício 4908/2020-TCU/Seproc (peça 75), encaminhado para o endereço do Presidente da entidade; Edital 0180/-TCU/Seproc (peça 72), publicado no DOU 42, em 3/3/2020 (peça 79);

b) Osmar Boss: Ofício 4910/2020-TCU/Seproc (peça 77)

c) Militino Angioletti: Ofício 10661/2019-TCU/Secex-TCE (peça 59).

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, os argumentos apresentados pelos responsáveis na fase interna (Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE - peça 24, p. 22-23, peça 25, p. 25, 29-30, 34-61, 71-94, peça 27, p. 87-88, peça 28, p. 11-13, peça 29, p. 30, 55-56, 63, 73, 104, peça 30, p. 4, 7-8, 47, 58, peça 32, p. 54, 56, 73, 90, 102, 112, peça 33, p. 24, 28, 31, peça 34, p. 9, 18-19, 44, 78, 89, 92-93, 99, 102-108, 109-110, 112-113, 135-141, peça 35, 1-2, p. 10-11, peça 36, p. 80-91), e documentos (peça 25, p. 3-19, 26, 95-141, peça 26, peça 27, 3-86, 89-126, peças 28 a 35, p. 1-7, peça 36, p. 92-108, peça 37, p. 1-72), não foram suficientes para afastar as irregularidades, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 2008, e os pagamentos compreenderam o período de 31/1/2008 a 23/4/2009 (peça 13, p. 15, 23-24, peça 14 a 16, p. 1-22), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 9/9/2019 (peça 51).

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, os responsáveis Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Osmar Boos (CPF 006.203.199-68), Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00) devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado. No caso de Jilson José de Oliveira, as alegações de defesa por ele apresentadas não foram suficientes para afastar as

*irregularidades, tampouco a sua responsabilidade, assim, do mesmo modo, as suas contas também devem ser julgadas irregulares, bem como condenado solidariamente ao débito apurado.*

*33. Deixa-se de propor a aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em face da prescrição da pretensão punitiva.*

*34. Quanto ao responsável Renato Zucco, embora ele tenha sido incluído no rol de responsáveis, em razão de ter exercido à época o cargo de Vice-Presidente e Diretor Financeiro (peça 36, p. 92 e 97), no exame dos documentos constantes dos autos, observou-se que ele não realizou nenhum ato de gestão no Consórcio Social Juventude Cidadã – CSJ (v. parágrafo 59 da instrução de peça 48). Por este motivo deve ser excluído do rol de responsáveis.*

#### CONCLUSÃO

*35. A partir da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que as alegações de defesa apresentadas por Jilson José de Oliveira não foram suficientes para afastar as irregularidades, tampouco a sua responsabilidade. Verificou-se ainda que os demais responsáveis, embora regularmente citados, optaram pelo silêncio, motivo pelo qual devem ser considerados revéis para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo.*

*36. Devem ainda o responsável Renato Zucco ser excluído do rol de responsável, conforme mencionado no parágrafo 34 acima.*

*37. Verifica-se também que houve a prescrição de pretensão punitiva, conforme análise vista no parágrafo 30 desta instrução.*

*38. Tendo em vista que não há nos autos elementos que permitem aferir e reconhecer a boa-fé dos responsáveis, as presentes contas devem ser julgadas desde logo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.*

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

*a) considerar revéis os responsáveis Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Osmar Boos (CPF 006.203.199-68), Presidente à época (janeiro e fevereiro de 2008) e Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;*

*b) excluir da relação processual o responsável Renato Zucco (CPF 416.547.739-72), Diretor Administrativo/Financeiro e Vice-Presidente à época (22/4/2008 a 21/4/2010),*

*c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas dos responsáveis Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Osmar Boos (CPF 006.203.199-68), Presidente à época (janeiro e fevereiro de 2008), Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Presidente da ADRVALE no período de 7/4/2006 a 16/9/2009, e Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei;*

*Débito:*

<i>Jilson José de Oliveira solidariamente com Militino Angioletti e ADRVALE</i>	
<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
<i>1.739,62</i>	<i>30/4/2008</i>
<i>1.246,00</i>	<i>2/4/2008</i>
<i>1.246,00</i>	<i>1/4/2008</i>

1.718,92	30/4/2008
1.246,00	1/4/2008
1.718,92	30/4/2008
1.246,00	1/4/2008
1.246,00	1/4/2008
1.246,00	10/4/2008
1.246,00	5/5/2008
1.246,00	10/4/2008
1.246,00	5/5/2008
1.246,00	2/4/2008
1.718,92	30/4/2008
2.412,38	2/5/2008
2.412,38	4/6/2008
2.412,38	3/7/2008
2.412,38	7/8/2008
2.412,38	5/9/2008
2.412,38	1/10/2008
2.412,38	26/11/2008
2.414,47	7/3/2008
2.412,38	7/4/2008
2.412,38	2/5/2008
1.781,96	15/4/2008
630,42	14/4/2008
2.412,38	2/5/2008
2.412,38	4/6/2008
2.412,38	2/7/2008
2.412,38	7/8/2008
2.412,38	4/9/2008
2.412,38	30/9/2008
2.412,38	26/11/2008
1.871,69	10/3/2008
1.802,66	7/4/2008
1.802,66	2/5/2008
1.802,66	4/6/2008
1.802,66	19/6/2008
1.802,66	5/9/2008
1.802,66	2/10/2008
1.802,66	25/11/2008
20,70	23/4/2009
1.781,96	7/3/2008
1.360,95	7/4/2008
1.360,95	2/5/2008
2.412,38	5/9/2008
2.412,38	3/10/2008
2.412,38	21/11/2008
41,40	23/4/2009
1.781,96	7/3/2008
1.781,96	7/4/2008
1.781,96	2/5/2008

1.781,96	4/6/2008
1.781,96	2/7/2008
1.781,96	7/8/2008
1.781,96	7/3/2008
1.781,96	7/4/2008
1.781,96	2/5/2008
1.781,96	4/6/2008
1.781,96	7/7/2008
1.781,96	12/8/2008
1.781,96	8/9/2008
1.781,96	3/10/2008
1.781,96	26/11/2008
1.335,00	7/3/2008
1.335,00	7/4/2008
1.335,00	2/5/2008
1.335,00	4/6/2008
1.335,00	2/7/2008
1.335,00	7/8/2008
1.335,00	8/9/2008
1.335,00	1/10/2008
1.335,00	26/11/2008
1.365,00	9/12/2008
1.335,00	7/3/2008
1.335,00	7/4/2008
1.335,00	2/5/2008
1.335,00	2/7/2008
1.335,00	7/8/2008
493,22	7/3/2008
493,22	7/4/2008
493,22	2/5/2008
493,22	4/6/2008
493,22	2/7/2008
493,22	7/8/2008
493,22	4/9/2008
493,22	15/10/2008
493,22	25/11/2008
713,72	30/4/2008
62,50	20/3/2008
33,50	1/4/2008
88,98	23/4/2008
12,50	10/4/2008
12,90	30/4/2008
266,00	10/3/2008
79,00	14/3/2008
192,00	19/3/2008
408,00	30/4/2008
50,00	30/4/2008
46,58	23/4/2008
670,00	8/4/2008

250,00	15/4/2008
180,00	25/4/2008
100,00	22/4/2008
191,50	23/4/2008
440,10	30/4/2008
10.238,40	30/4/2008
20.054,62	30/3/2008
3.067,06	30/4/2008
3.055,22	30/3/2008
3.055,22	30/4/2008
594,00	5/4/2008
3.535,00	10/3/2008
3.535,00	10/3/2008
3.700,00	25/3/2008
12.719,00	19/3/2008
40,00	15/4/2008
91,01	15/4/2008
109,80	15/4/2008
100,21	15/4/2008
105,35	15/4/2008
30,00	15/4/2008
30,00	15/4/2008
105,00	15/4/2008
40,00	15/4/2008
98,00	15/4/2008
40,00	15/4/2008
30,00	15/4/2008
80,00	15/4/2008
80,03	10/3/2008
129,54	10/3/2008
1.397,88	10/3/2008
50,01	10/3/2008
105,35	28/3/2008
110,25	28/3/2008
117,00	28/3/2008
1822,45	1/4/2008
1.492,80	3/4/2008
2.195,78	6/5/2008
80,00	5/5/2008
40,00	5/5/2008
105,00	5/5/2008
50,00	5/5/2008
50,00	5/5/2008
109,80	5/5/2008
107,36	5/5/2008
50,00	5/5/2008
934,23	7/2/2008
50,00	18/2/2008
4.080,00	1/4/2008

7.425,00	11/4/2008
5.050,36	28/4/2008
7.382,00	18/4/2008

*Valor do débito atualizado (com juros) até 13/10/2020: R\$ 697.547,07*

<i>Osmar Boos solidariamente com Militino Angioletti e ADRVALE</i>	
<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
2.414,47	7/2/2008
3.223,81	2/2/2008
1.781,96	7/2/2008
1.781,86	7/2/2008
1.335,00	7/2/2008
1.814,75	2/2/2008
1.335,00	7/2/2008
6.800,00	29/1/2008
34,23	7/2/2008
50,00	18/2/2008
7.980,00	7/2/2008
3.920,00	25/1/2008
5.409,00	12/2/2008
4.400,00	23/1/2008

*Valor do débito atualizado (com juros) até 13/10/2020: R\$ 127.393,46*

*d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;*

*e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

*f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>;*

*g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Economia e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”*

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, tendo consignado o seu parecer à Peça 90 nos seguintes termos:

*“(…) Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifestase de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada em pareceres uniformes pela Secex-*

*TCE (peças 87-89), no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis (Militino Angioletti, Osmar Boos, Jilson José Oliveira e ADRVALE) e condená-los solidariamente em débito, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas no âmbito do convênio MTE/SPPE 96/2007-ADRVALE/SC que teve por objeto a qualificação profissional de jovens para o mercado de trabalho, esclarecendo que a recente decisão do STF, no âmbito do RE 636.886, alcança a etapa de cobrança do título extrajudicial constituído pelo Tribunal de Contas da União, e não altera o entendimento jurisprudencial do TCU sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento do dano, fundado no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.”*

4. Foi promovido o apensamento, contudo, do TC 011.597/2015-1 ao presente feito, versando ali sobre a tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 2.602/2015 prolatado pela 2ª Câmara, no âmbito do TC 032.843/2011-9, a partir da original representação formulada pela Procuradoria da República no Município de Itajaí – SC sobre os indícios de irregularidade no Convênio n.º 96/2007 firmado entre o então Ministério do Trabalho e a Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijucas e Rio Itajaí (atual Agência de Desenvolvimento Regional – Advale), de tal sorte que, assim, foi prolatado o Acórdão 10.103/2019-1ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Marcos Bemquer, para determinar o apensamento do referido TC 011.597/2015-1 ao presente TC 037.309/2018-8.

É o Relatório.